

PREVIDÊNCIA
SERVIDOR

NOTA TÉCNICA Nº 001/2022

**Aumento do Salário Mínimo e do
Piso Nacional da Educação**



NOTA TÉCNICA 001/2022

Aumento do Salário Mínimo e do Piso Nacional da Educação

Bruno Sá Freire Martins

Professor, servidor, advogado, consultor jurídico da ANEPREM, da APEPREV e da APPEAL e da APREMAT; pós-graduado em Direito Público e em Direito Previdenciário, autor dos livros DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO, A PENSÃO POR MORTE, REGIME PRÓPRIO – IMPACTOS DA MP n.º 664/14 ASPECTOS TEÓRICOS E PRÁTICOS, MANUAL PRÁTICO DAS APOSENTADORIAS DO SERVIDOR PÚBLICO, todos da editora LTr e A NOVA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS pela editora Alteridade e de diversos artigos nas áreas de Direito Previdenciário e Direito Administrativo.

Objetivando fomentar as discussões de aspectos que interferem direta e indiretamente nos Regimes Próprios de Previdência do País é que nos utilizamos de Notas Técnicas para debater e informar sobre temas relevantes e impactantes para a Previdência do Servidor.

A Medida Provisória n.º 1.091 de 30 de dezembro de 2.021 elevou o salário mínimo de R\$ 1.100,00 para R\$ 1.212,00 (mil, duzentos e doze reais) a partir de Janeiro de 2.022, além disso, projeta-se um aumento no piso salarial nacional dos professores da ordem de 33,23% (trinta e três vírgula vinte e três por cento) fazendo com que o menor valor pago a esses profissionais salte dos atuais R\$ 3.349,56 para R\$ 4.462,83 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos) para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

O aumento do valor do salário mínimo implicará em alteração imediata dos proventos pagos a aposentados e pensionistas que estejam fixados na faixa compreendida entre o valor estabelecido para o ano de 2.021 e o novo valor, por força do que estabelecem os §§ 2º e 7º (primeira parte) do artigo 40 da Constituição Federal.

Isso porque, ambos os parágrafos, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n.º 103/19, constituem-se em normas de natureza geral e de observância obrigatória por todos os Entes Federados.

Já o aumento do piso nacional dos professores também afetará os valores pagos a título de proventos para tais profissionais, principalmente, em razão da regra da paridade, como se depreende do teor do § 5º do artigo 2º da Lei federal n.º 11.738/08.

Alterações essas que trarão impactos financeiros e atuarias nos Regimes Próprios, exigindo a adequação dos planos de custeio adotados pelos Entes Federados, já que haverá uma necessidade de aumento da arrecadação a ser destinadas para o custeio dos benefícios vigentes e a serem futuramente concedidos.

Sendo que, no caso do novo valor estabelecido para o salário mínimo caberá a cada Regime Próprio adotar as medidas necessárias para o seu financiamento.

Já com relação a alteração do piso nacional do magistério, não se pode perder de vista que a própria Lei federal é clara ao estabelecer que:

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Dispositivo esse que permite a interpretação de que se for necessário o aumento da contribuição patronal normal para que o reajuste seja custeado pelos Regimes Próprios o Ente Federado e, não tendo este lastro orçamentário para o seu pagamento, poderá invocar a aplicação do regramento contido no referido artigo 4º.

Entretanto, caso o aumento se dê nos aportes para cobertura da insuficiência financeira ou do passivo atuarial ou mesmo na alíquota suplementar será afastada sua aplicação, pois como já decidiu o Supremo Tribunal os recursos destinados à educação não podem ser utilizados com essa finalidade.

Nesse sentido:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. EDUCAÇÃO. ARTS. 26, I, E 27 DA LEI COMPLEMENTAR 1.010/2007 DO ESTADO DE SÃO PAULO. CÔMPUTO DE DESPESAS COM PREVIDÊNCIA E INATIVOS PARA EFEITO DE CUMPRIMENTO DE VINCULAÇÃO CONSTITUCIONAL ORÇAMENTÁRIA EM EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA EDIÇÕES DE NORMAS GERAIS DE EDUCAÇÃO JÁ EXERCIDA PELA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE LEI ESTADUAL DISPOR DO ASSUNTO DE FORMA DIVERSA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 22, XXIV, 24, IX § 1º § 4º; 212 CAPUT, E 167, VI. ACÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A Constituição prevê o dever de aplicação de percentual mínimo para investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino. 2. A definição de quais despesas podem ou não ser consideradas como manutenção e desenvolvimento de ensino é definida em regra geral de competência da União, qual seja, os artigos 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de nº 9.394/1996. Disposição diversa de lei local significa afronta aos arts. 22, XXIV, e 24, IX da CRFB. 3. O cômputo de despesas com encargos previdenciários de servidores inativos ou do déficit de seu regime próprio de previdência como manutenção e desenvolvimento de ensino importa em violação a destinação mínima de recursos exigida pelo art. 212 da CRFB, bem como à cláusula de não vinculação de impostos do art. 167, IV da CRFB. 4. Ação julgada parcialmente procedente para: (i) declarar a inconstitucionalidade integral do art. 26, I da Lei Complementar nº 1.010/2007 do Estado de São Paulo e (ii) declarar a inconstitucionalidade sem redução de texto do art. 27 da Lei Complementar nº 1.010/2007 do Estado de São Paulo, para que os valores de complementação ao déficit previdenciário não sejam computados para efeitos de vinculação ao investimento mínimo constitucional em educação. (ADI 5719, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 08-09-2020 PUBLIC 09-09-2020)

Cuiabá-MT, 04 de Janeiro de 2.022.


BRUNO SÁ FREIRE MARTINS
OAB/MT nº 7.362